

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES E CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI NO CENTRO DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

José Bartolomeu da Silva Neto
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade
Integrada de Pernambuco

RESUMO

Este artigo tem por escopo averiguar a eficácia das medidas socioeducativas e medidas protetivas aplicadas aos adolescentes e crianças. Tudo isso, com o viés de ressocialização e reinserção do indivíduo no meio social, sem, contudo, perder de vista as diretrizes trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal projeto baseia-se em pesquisa de campo e bibliográficas com enfoque na situação enfrentada no centro do Recife cujos índices de práticas delituosas são altíssimos.

Palavras-chave: Ressocialização. Medidas socioeducativas. Medidas protetivas.

INTRODUÇÃO

Este projeto tem por finalidade averiguar as medidas socioeducativas e protetivas na perspectiva de sua eficácia quanto aos adolescentes e crianças que vivem no centro do Recife, capital do Estado de Pernambuco. Para tanto se faz necessário entendermos a finalidade dessas medidas, sua ligação com o ato infracional, os meios de prova, a questão da inimputabilidade penal, além de detalharmos quais são os direitos e garantias relacionadas a esses menores infratores de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o assunto será abordado na visão de diversos doutrinadores, policiais militares que trabalham na área, delegados e agentes de polícia e a opinião dos próprios jovens que passam por essa problemática.

Por fim, mostrar-se-á que apesar da vasta gama de direitos consagrados a esses indivíduos em conflito com a lei, inúmeras são as dificuldades para se

conseguir uma efetivação da ressocialização e sua posterior reinserção no meio social.

DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A diferenciação entre crianças e adolescentes está previstas no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1014)”.

Procura tomar como base de distinção uma ideia diferenciadora baseada na idade, considerando a criança como pessoa compreendida do nascimento até os doze anos incompletos, e adolescente aquelas compreendidas entre doze e dezoito anos de idade, portanto, não se consideram as condições psicológicas (LIBERATI, 2010). Saliente-se que essa não é a única diferença entre eles. O artigo 28, § 2º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa a entender que os adolescentes possuíam uma certa capacidade de consentimento, diferentemente das crianças, ao dispor que a inserção em família substituta, através da guarda, adoção ou tutela deve se dar com o consentimento, quando se tratar de maiores de 12 (doze) anos. Confira-se:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (BRASIL, 2014)”.

No artigo supracitado verifica-se que o adolescente, diferentemente da criança, possui certa maturidade que lhe proporciona a escolha por determinados rumos a ser seguido concernente ao destino de suas vidas. E conforme aduz (LIBERATI, 2010) a não manifestação de vontade desse adolescente maior que 12 anos é causa de nulidade dos atos do processo.

Ademais a própria Constituição Federal faz menção a essa maturidade dos adolescentes aos estabelecer:

“Art. 14. § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: II - facultativos para: c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (BRASIL, 2014)”.

Essa capacidade de alistamento, também é conhecida como capacidade eleitoral ativa, em que é dado ao eleitor e cidadão brasileiro a possibilidade de exercer os seus direitos políticos no tocante ao sufrágio universal (LENZA, 2012). Essa é uma das possibilidades de escolha permitidas aos adolescentes pela sua capacidade de entendimento de mundo, na qual permite a ele escolher, não somente os seus representantes políticos, mas também a de todos os brasileiros.

DA INIMPUTABILIDADE

É muito grande a sensação de insegurança enfrentada nos grandes centros urbanos pela quantidade de atos infracionais sendo praticados, por isso, entra-se em pauta constantes discussões a respeito da responsabilidade desses adolescentes. Segundo (SARAIVA, 2003), os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis, somente se sujeitando as medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Imputabilidade segundo (CAPEZ, 2011, p.331): “é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Para ele são quatro as formas que excluem a imputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental retardado, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. Sendo os menores de 18 anos classificados como tendo desenvolvimento mental incompleto. Portanto não estão sujeitos a pena, pois eles não cometem crime.

E de acordo com (BRUNO, 1967):

“O correto entendimento da imaturidade como razão da inimputabilidade dos adolescentes se liga ao fato de, sendo imaturo e impulsivo, o adolescente, mesmo conhecendo objetivamente a ilicitude do ato que pratica, não é capaz de enxergar mais profundamente as consequências desses atos, tanto para si como para aquele a quem seu ato lesiona (BRUNO, 1967)”.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas têm por fim a formação pedagógica e educacional das crianças, e não a natureza punitiva, pois quando uma criança tem um comportamento contrário a lei penal, não devem ser aplicadas a elas, como reprimenda, as medidas socioeducativas. E segundo (ISHIDA, 2014) as medidas tem a função de afastar a lesão ou perigo de lesão à criança ou ao adolescente, pois elas são tratadas como vítimas, uma vez que a culpa pelos seus atos advêm da formação familiar e educacional proporcionada pelo Estado.

As medidas de proteção estão elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente. Quando essas crianças estão postas em situação de risco faz-se necessário à intervenção estatal, para que elas sejam encaminhadas ao Conselho Tutelar e este aplique as medidas necessárias de acordo com o caso em concreto.

Muitas vezes tais medidas são aplicadas graças ao trabalho da Polícia Militar, que ao ver as irregularidades sendo cometidas, ou seja, direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente sendo ameaçados ou violados, encaminham as crianças para o conselheiro tutelar que tem papel primordial nessa empreitada.

Essas Medidas Protetivas, ora objeto do estudo, está regulamentada no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 2014)”.

Os atos infracionais praticados pelas crianças, segundo (ISHIDA, 2014), devem corresponder às medidas do artigo 101 supracitado, sendo que elas poderão ser aplicadas tanto isoladamente como cumulativamente com outras, ou até mesmo poderão ser substituídas para que melhor atenda as condições específicas do caso. Destarte, essas medidas devem ser aplicadas observando sempre a finalidade pedagógica e tendo por preferência as que fortaleçam o convívio familiar e comunitário.

DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança também comete ato infracional, mas o que a difere do adolescente é que a criança não pode ser responsabilizada pelo ato infracional. Elas recebem medidas de proteção que estão no artigo 101, ECA; e que não tem natureza punitiva, como, por exemplo, temos o encaminhamento aos pais.

Já o adolescente que pratica ato infracional responde por medidas socioeducativa, inclusive restritivas e privativas da liberdade (ISHIDA, 2014). Ademais, esses adolescentes ainda podem receber medidas de protetivas e também poderão vir a ser processados na vara da infância e juventude, diferentemente da criança que em nenhuma hipótese poderá vir a ser processada.

Quanto ao tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores de 18 anos, tem-se:

“Artigo 2º, parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 2014)”.

Portanto quando o ato infracional for praticado na menoridade ele poderá ser punido até a idade máxima de 21 anos. O artigo 2º, parágrafo único do ECA continua em vigor, não foi revogado pelo atual Código Civil. A alteração do código civil na redução da maioridade não causou nenhum reflexo nas normas do ECA.

Ratifica tal entendimento o RHC 24122 / SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, em 23/02/2010:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE

HOMICÍDIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considera-se a idade do agente à data do fato para fins de aplicação de medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104, parágrafo único). 2. A maioridade reconhecida pela Lei Civil não impede a instauração de procedimento para apuração de ato infracional cometido durante a menoridade. 3. Recurso improvido (BRASIL, 2010)”.

Quanto ao conceito de ato infracional estabelecida no Estatuto:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 2014)”.

Se o ato infracional corresponde a um crime de ação penal pública condicionada a representação ou ação penal privada, não se há necessidade de representação ou queixa da vítima. Então no ato infracional a autoridade policial e o Ministério Público age sempre de ofício, em nenhuma hipótese se faz necessário a representação da vítima.

Tanto no Código Penal Comum como no ECA, segundo (DEL CAMPO, 2007), é possível se aplicar o princípio da insignificância, inclusive o Supremo Tribunal Federal aplicou de ofício tal princípio, como se expõe no jugado HC 98381 RS transcrito:

“HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ASPECTOS RELEVANTES DO CASO CONCRETO. CARÁTER EDUCATIVO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO [ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). ORDEM DENEGADA.

I - O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela. Precedente.

II - O caso sob exame, todavia, apresenta aspectos particulares que impedem a aplicação do referido princípio.

III - As medidas previstas no [ECA](#) têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las.

IV - Ordem denegada. (BRASIL, 2009)”.

O adolescente estrangeiro não pode sofrer extradição em razão de ato infracional, segundo entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal, pois o artigo 77, II do Estatuto do Estrangeiro somente permite extradição pela prática de crime. Portanto, também não cabe extradição quando houver prática de contravenção penal.

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Na fase policial, se o indivíduo for pego em flagrante de ato infracional será aplicado contra ele os procedimentos elencados no artigo 172 a 176 do ECA, já se não for possível o flagrante por ato infracional a medida cabível está disposta no artigo 177 do mesmo dispositivo.

Portanto, no flagrante, quando da apresentação do menor à autoridade policial, o delegado de polícia, deverá proceder da seguinte forma: caso tenha sido empregado na prática do ato infracional violência ou grave ameaça contra a pessoa, prestará o auto de apreensão do adolescente, como por exemplo, ocorre no crime de roubo. Já quanto aos atos praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, o delegado poderá substituir o auto de apreensão pelo boletim de ocorrência circunstanciada (ISHIDA, 2014).

Após a formalização da apreensão do adolescente, o delegado terá duas opções a seguir. Em regra, ele deverá liberar o adolescente aos pais ou responsáveis sob o compromisso de apresentar o infrator ao Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil seguinte. E caso seja imprescindível, devido à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deverá mantê-lo apreendido com o fito de promover a segurança pessoal do adolescente e garantir a ordem pública.

Se o delegado resolver manter o adolescente apreendido, terá que proceder da seguinte forma: deverá apresentá-lo imediatamente ao Ministério Público, e caso não o possa, o mesmo será encaminhado para uma entidade de atendimento que fará jus a sua apresentação em até 24 horas. E em último caso, mantém o adolescente apreendido na repartição policial, em local apropriado e separado dos maiores e o apresenta em até 24 horas ao Ministério Público.

Caso não haja flagrante de ato infracional, a autoridade policial deverá investigar tal ato e encaminhar ao Ministério Público um relatório de investigação.

DA OITIVA INFORMAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente a esse respeito aduz:

“Art. 179: Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e

informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (BRASIL, 2014)”.

É considerada como oitiva informal, porque não precisa ser reduzida a escrito. Ademais essa oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, e antecede a fase judicial, é procedimento extrajudicial que não se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (LIBERATI, 2010). O Ministério Público pode oferecer representação (denúncia) contra o adolescente sem ter realizado a audiência de oitiva informal, desde que ele disponha de elementos suficientes para representar. A intenção, desse procedimento, é permitir que se forme ao promotor o seu convencimento. E conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC 109242/2010:

“[ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#) – [ECA](#). HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. ART. [179](#) DO [ECA](#). AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ordem denegada (BRASIL, 2010)”.

Realizada ou não a oitiva, o promotor poderá tomar três providências quanto ao caso: promover o arquivamento, pois não se havendo elementos para responsabilizar o adolescente os autos serão de imediato arquivados.

Poderá também conceder remissão, que se divide em: remissão perdão e remissão transação. A remissão perdão virá desacompanhada de qualquer medida socioeducativa, servirá como forma de excluir o processo, tudo isso tendo em vista as circunstâncias do fato, as consequências para a vítima, o contexto, a personalidade do infrator e sua culpabilidade no ato.

Já a remissão transação se caracteriza por não ser estabelecida ao menor medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade.

A remissão não se trata de comprovação ou de um reconhecimento da responsabilidade, nem se computa para os efeitos de antecedentes (LIBERATI, 2010). E para que a remissão transação surta efeitos dependerá necessariamente da aceitação do menor e do seu defensor. O Superior Tribunal de Justiça no julgado, HC 155060, corrobora com tal entendimento.

“HABEAS CORPUS. [ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. [122](#) do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Precedente.
2. O ato infracional cometido pelo menor – furto –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.
3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves.
4. Os processos nos quais foi concedida a remissão não se prestam a configurar antecedentes, nos termos do art. [127](#) da Lei n.º [8.069/90](#). Precedentes.
5. Conforme o disposto no art. [122](#), [§ 1.º](#), da Lei n.º [8.069/90](#), a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não poderá exceder o prazo de 03 (três) meses. Precedentes.
6. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum (BRASIL, 2010)”.

E mesmo depois de iniciado o processo o juiz poderá conceder remissão ao menor em qualquer fase, como forma de exclusão ou suspensão do processo. Quando o juiz aplica a remissão, poderá também aplicar a medida socioeducativa, exceto as com regime de semiliberdade e a internação. Essa remissão, as vezes, não se faz perante os princípios do contraditório e ampla defesa, entretanto, caso deseje, o defensor poderá não aceitar. Corrobora com tal entendimento o Recurso Extraordinário 248018, cujo Ministro relator foi Joaquim Barbosa.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO [127](#) DO [ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, in fine, da Lei nº 8.089/90 ([Estatuto da Criança e do Adolescente](#)), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa.

2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente.

4. Recurso Extraordinário conhecido e provido (BRASIL, 2008)”.

Tanto o arquivamento quanto a remissão, para que surtam efeitos, se faz necessária homologação judicial. Caso o juiz discorde da decisão do Ministério Público ele remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, que por sua vez, poderá persistir no pedido, caso em que o juiz estará obrigado a acatar, ou oferece representação contra o adolescente designando outro membro do Ministério Público para que o faça em seu nome (LIBERATI, 2010).

Enfim, o membro do Ministério Público poderá oferecer representação, escrita ou oral, em que não se faz necessário prova pré-constituída da autoria e materialidade do fato, segundo o artigo 182, § 2º do ECA, mas poderá ser rejeitada por falta de constatação de um laudo preliminar, como por exemplo, da constatação de que se apreendeu com o menor uma droga ilícita, conforme o julgado HC 153088 do STJ que dispõe:

“Decisão: trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de D T B contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu a Apelação Cível Sem Revisão n.175.756-0/2-00, interposta pelo Parquet, para determinar o prosseguimento da representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Notícia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois a representação não poderia ter sido recebida sem o laudo de constatação previsto no art. 50, § 1º, da Lei n.11.343/2006. Defende que, aos menores, é extensivo todas as garantias processuais conferidas aos adultos, motivo pelo qual o laudo pericial é necessário para a instauração da representação (BRASIL, 2009)”...

A representação será feita mediante petição, contendo um breve resumo dos fatos e a tipificação do ato infracional e, se necessário for, o máximo de 8 testemunhas.

Segundo (LIBERATI, 2010), recebida tal representação o juiz designará a audiência de apresentação do adolescente, em que devem ser citados tanto o adolescente quanto os pais ou responsáveis e, caso eles não estejam presentes o juiz nomeará curador especial ao adolescente. Caso o jovem tenha advogado ele acumulará as funções de curador especial e procurador. Na audiência se faz necessário e imprescindível a presença do adolescente. E se ele não for localizado o juiz suspende o processo e expede mandado de apreensão contra o menor.

Quanto a cumulação das funções de advogado e curador, temos o precedente julgado do STJ, em Recurso Especial 912049, que profere:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PAIS DO ADOLESCENTE. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. DEFESA NÃO-PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não fica prejudicada a defesa do adolescente quando presente o defensor público, operador da defesa técnica, que acumula as funções de defensor e curador especial na audiência de apresentação.
2. Recurso especial conhecido e provido para afastar a nulidade e determinar o prosseguimento do feito no Tribunal de origem (BRASIL, 2009)”.

Na audiência irá o juiz, interrogar o adolescente, solicitar parecer de equipe técnica, e se entender cabível concederá remissão, ouvido o Ministério Público. Entretanto é nula a desistência da verificação de outras provas em face da confissão feita pelo adolescente, de acordo com a súmula 342 do STJ. E também não terá direito a atenuante da confissão espontânea, por falta de expressa previsão legal, esse é o entendimento do STJ, no Habeas Corpus 101739:

“[ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#) – [ECA](#). HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A LATROCÍNIO TENTADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. [65, III, d](#), do [Código Penal](#), é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Ordem denegada (BRASIL, 2010)”.

Se o juiz não conceder a remissão, designará audiência em continuação (equipara-se a de instrução e julgamento). Antes dela acontecer, abre-se o prazo de 3 dias para defesa prévia, podendo arrolar testemunhas.

SENTENÇA

Quanto a sentença condenatória o juiz se a considerar procedente, poderá aplicar uma medida socioeducativa cumulada com uma medida de proteção e, se caso entenda pela improcedência do pedido não será aplicada nenhuma medida socioeducativa ao menor.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

As medidas socioeducativas, segundo Ishida (2014) :

“É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social (ISHIDA, 2014, p. 280)”.

Corroborando com esse entendimento Konzen (2005) apud Maciel (2006, p. 805):

“Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas sócio-educativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida (KONZEN, 2005, apud MACIEL, 2006, p. 805)”.

E no cenário atual, vislumbra-se mais um caráter punitivo do que pedagógico, visto que não se verifica a ressocialização, como regra.

Tais medidas são tratadas do artigo 112 ao 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E tem como aplicável as seguintes sanções: a) advertência, destacando-se como sendo de natureza leve, bastando apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; b) obrigação de reparar o dano, quando se tem reflexos patrimoniais, exigindo-se prova da materialidade e da autoria; c) prestação de serviços à comunidade, que será uma atividade de natureza gratuita e de interesse gerais, não excedendo oito horas semanais num período não superior a seis meses, exigindo-se prova da autoria e da materialidade; d) liberdade assistida, é fixada no prazo mínimo de seis meses, admitindo prorrogação e substituição por outras medidas, e na prática não tem nenhuma eficácia, pois consiste em o adolescente comparecer periodicamente a um determinado posto para proceder à entrevista com técnicos, se assemelhando à suspensão condicional do processo; e) regime de semiliberdade, onde o adolescente permanece internado no período noturno, ou seja, durante o dia poderá realizar atividades externas; f) internação, é a medida mais grave, em obediência à brevidade, será estipulado prazo máximo de internato de 3 anos e sua posterior liberação compulsória necessariamente aos 21 anos de idade, e terá contudo um caráter excepcional, ou seja, deve ser a última medida a ser tomada quando as outras sejam ineficazes (ISHIDA, 2014).

Contudo as medidas de internação, por serem excepcionais só poderão ser aplicadas conforme o enunciado do artigo seguinte do ECA:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 2014)”.

A internação tratada no artigo supracitado é regida pelo caráter da taxatividade, somente podendo ser aplicada nas hipóteses dos incisos do artigo 122 do ECA.

Para efeito de reiteração, o STJ, prepondera o entendimento que seria necessário no mínimo a prática de três atos infracionais consecutivos, não se confundindo com reincidência. Tal entendimento se traduz no HC 160224 MG 2010/0011504-7:

“HABEAS CORPUS. [ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. COMETIMENTO DE TRÊS ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. [122, II](#), DO [ECA](#). ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos no art. [122, II](#), do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves, que se configura, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a prática de três atos infracionais de natureza grave.
2. Tratando-se do terceiro ato infracional correspondente a tráfico de drogas, que é de natureza grave, sendo inclusive equiparado a hediondo, revela-se justificada a aplicação da medida de internação.
3. A gravidade do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas não serve, por si só, para justificar a imposição da medida gravosa com fundamento no art. [122, I](#), do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), pois praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo, em casos de reiteração na prática da mesma conduta, incide o disposto no art. [122, II](#), do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).
4. Ordem denegada (BRASIL, 2010)”.

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas tem natureza fungível, uma vez que podem ser substituídas umas pelas outras (LIBERATI, 2010). Destarte, pode haver a progressão que acontece quando o adolescente, ao passar dos meses, adquirir o direito a ser agraciado por outra medida mais benéfica, ou até mesmo por outra mais grave, no caso de regressão. Mas para que a regressão aconteça se faz necessária a oitiva do menor, conforme entendimento da súmula de número 265 do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, mesmo o membro do parquet dando parecer favorável a progressão da medida socioeducativa, o juiz não estará vinculado a esse entendimento, podendo, portanto, manter a internação pelo princípio do livre convencimento. Esse entendimento se traduz no RHC 24230 PI 2008/0169097-1, transcrito abaixo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO ADOLESCENTE EM REGIME DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. LIVRE CONVICTÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a adoção, pelo processo penal, do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o Magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito a qualquer critério de valoração das provas carreadas aos autos, afigura-se inadmissível a

pretensão do impetrante de querer vincular a decisão do Magistrado ao laudo produzido pela unidade prisional.

2. O Julgador não está vinculado ao parecer do Ministério Público que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, à toda evidência, discordar de seu resultado, devendo apenas justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos e provas, quando as peculiaridades do caso assim o recomendem

3. Diante de laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos.

4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial (BRASIL, 2008)".

Segundo (LIBERATI, 2010) estatuto permitiu a imposição da internação provisória, embora a Constituição Federal diga em seu artigo 5º, LXVI, que: "ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança."

Isso vem acontecendo porque a internação não é prisão, pois elas são antagônicas, enquanto uma tem o viés de recuperação a outra tem por função de castigar o infrator, como uma retribuição ao mal causado a outrem (LIBERATI, 2010). Porém tal aplicação deve se restringir ao tempo máximo de 45 dias não podendo ser prorrogada em nenhuma hipótese, conforme habeas corpus número 119.980, transcrito:

"HC LIBERATÓRIO. [ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS CARACTERIZADA. ART. 108 DO [ECA](#). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA CESSAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, DETERMINANDO SUA IMEDIATA SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO (BRASIL, 2010)".

PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

De acordo com o entendimento da súmula de número 338 do Supremo Tribunal Federal, A prescrição da pretensão punitiva é calculada com base na pena máxima cominada para a infração correspondente ao ato infracional, ou seja, prescreve no mesmo no prazo da pena do crime correspondente.

Já quanto a prescrição da pretensão executória será calculada com base na medida socioeducativa aplicada. O Superior Tribunal de Justiça entende que a prescrição se perfaz em três anos, salvo se lei específica fornecer prazo menor, conforme o HC 157262:

“ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - [ECA](#). HABEAS CORPUS. ATOINFRACIONAL EQUIPARADO À CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. PENAMÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA À CONTRAÇÃO, INFERIOR AO PRAZOESTIPULADO PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (3 ANOS). ALEGADA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas" (Súmula 338/STJ).
2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (3anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
3. Sendo o ato infracional praticado equiparado a delito ou contração que prevê como preceito secundário sanção inferior a 3anos, o cálculo da prescrição deve ser aferido pela pena máxima em abstrato previsto ao delito praticado.
4. Se a legislação penal estabelece pena inferior ao prazo máximo estipulado para a aplicação da medida socioeducativa de internação (3 anos), não se pode admitir que se utilize tal parâmetro para o cálculo da prescrição, uma vez que levaria a situações de flagrante desproporcionalidade e injustiça, porquanto se daria tratamento mais rigoroso à adolescente do que a um adulto, em situações análogas.
5. Resta demonstrada a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 115, ambos do [Código Penal](#), uma vez que o fato ocorreu em 23/6/06 e a representação recebida em 28/5/07; portanto, transcorrido o lapso temporal de 1 ano, deve o processo ser declarado extinto.
6. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão socioeducativa do Estado, no que se refere ao Processo 015.06.7219-3 (BRASIL, 2010)".

RECURSOS DO ECA

Os recursos possuem cabimento quando houver sucumbência ou lesividade, para o recorrente, da decisão ou sentença outrora prolatada. E usará como base o Código de Processo Civil, e não o Código de Processo Penal (LIBERATI, 2010).

Os prazos em regra serão de dez dias para interpor o recurso, independentemente de preparo.

São, portanto, admissíveis tais recursos: apelação, agravo de instrumento e agravo retido; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso extraordinário e recurso especial; recurso adesivo (LIBERATI, 2010).

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA REALIDADE DO CENTRO DO RECIFE-PE

Terminado a pesquisa bibliográfica a respeito do ato infracional, buscar-se-á opiniões de especialistas e profissionais da área no que tange a eficácia das medidas socioeducativas.

Das entrevistas participaram Maria de Lurdes Ramalho que é diretora da Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI); a doutora Ana Lúcia Mongine, delegada de polícia civil do Estado de Pernambuco, atuante na Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente (DPCA); o doutor Antônio de Campos Francisco, delegado de polícia civil do Estado de Pernambuco, atuante na Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente (DPCA); o senhor Alexandre Jorge de Albuquerque Brasil, comissário de polícia civil do Estado de Pernambuco, atuante na Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente (DPCA); o senhor Marcos Sérgio Alves da Silveira, que atualmente trabalha na Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) localizada no Cabo de Santo Agostinho; os Policiais Militares Fábio Barbosa dos Santos, Maurílio Dias Silveira, Fabiana Soares Martins Mafra, Rogério Jorge de Lima, Rivaldo César Ferreira de Siqueira, Silvio Rocha Arcoverde, José Osmério Duarte Maia Junior, Cyro Corrêa de Melo, Williams Nunes de Jesus Berenguer, Bruno José da Silva, Samuel Oliveira de Amorim, atuantes no 16º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que abrange a área do centro do Recife e 30 menores que vivem nas ruas deste local.

Alguns doutrinadores divergem a respeito da natureza jurídica dessas medidas. Alguns entendem que tem a natureza sancionatória, uma vez que são elencadas algumas medidas privativas e restritivas da liberdade, outros entendem que elas têm o caráter ressocializador e reeducador. Mas como reeducar alguém que nunca fora educado em no máximo 3 anos? Eis um dos maiores desafios encontrado nessa empreitada. Sem contar com a falta de infraestrutura, a superlotação e a falta de profissionais encontrada nos estabelecimentos.

Ao realizar as pesquisas, foi constatado que o índice de ocorrências envolvendo menores é altíssimo. De acordo com a com informações fornecidas da Unidade de Atendimento Inicial do Recife, esta vem recebendo cerca de cinco a dez adolescentes por dia, conforme designou a senhora Maria de Lurdes Ramalho, diretora da UNIAI.

O ponto mais relevante em relação às informações obtidas é no que tange a reincidência. Nesse ponto foi ouvido o doutor Antônio de Campus Francisco, delegado da DPCA, informando que o índice de reincidência variava de 50% a 70%. E que em cada novo caso reincidente observa um crescimento na escala delituosa, em que os atos praticados pelos jovens tendem a serem pelos mesmos atos ou por atos mais graves com o passar do tempo. De acordo com as palavras do senhor Fábio Barbosa dos Santos, Policial Militar a mais de sete anos no centro do Recife: “É comum ver esses jovens se especializarem nas condutas contrárias a lei, dado que eles iniciam essas práticas geralmente com pequenos furtos e terminam a praticarem, com o passar dos anos, Homicídio”.

Na prática, essas medidas socioeducativas não vêm tendo eficácia, dado que não são aplicadas de forma correta. Elas estão longe de atenderem as expectativas para que foram criadas, porquanto é fato notório que os jovens que cometem os atos infracionais e posteriormente as medidas socioeducativas voltam a cometer outros atos contrário a lei, quando postos em liberdade.

E segundo Maria de Lurdes Ramalho que é diretora da Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI):

“A falta de infraestrutura dificulta a ressocialização desses menores, pois os estabelecimentos que deveriam lhes fornecer estudo e profissionalização não os consegue fazer a contento, uma vez que o contingente de adolescentes é bem superior as condições oferecidas pelas unidades. E quanto ao índice de reincidentes ele passa dos 50%. Haja vista um menor infrator houvera se apresentado pela quinta vez seguida e, que foi apreendido pela última vez no mês de novembro de 2014”.

O problema envolvendo esses adolescentes está intimamente ligado ao convívio familiar, dado que é nele onde o indivíduo adquire seus valores e condutas morais para um convívio harmônico em sociedade. Esses jovens em quase 100% dos casos sofrem violência doméstica ou são abandonados pelas famílias e, por isso, resolvem morar nas ruas. Outro aspecto importante na educação infantil é o

sistema educacional do governo, que por sua vez também não investe adequadamente em instrução infanto-juvenil.

No centro do Recife não existem programas sociais suficientes para atender essa gama de adolescentes. Em outros casos, até mesmo os familiares não dão a devida importância ao trabalho que esses profissionais executam. Atualmente os centros de internação servem para que os adolescentes fiquem presos, de tal forma a não permitir sua evolução e posterior reinserção no meio social. Eles, em verdade, quando saem de lá, estão mais experientes para o cometimento dos atos infracionais.

A doutora Ana Lúcia Mongine, a respeito do tema, relatou que:

“A problemática envolvendo os adolescentes nunca deve ser visto de forma isolada, uma vez que se apresenta por conta do meio em que ela convive, ou seja, o ambiente familiar. Uma adolescente agressivo, salvo os casos de patologia ou transtornos de humor, será porque ela sofre esse tipo de violência em casa. Porém o que vem acontecendo é que os juízes adotam as medidas socioeducativas, como prescreve a lei, somente para os adolescentes e, não levam em conta que eles podem ser vítimas de uma família violenta, desestruturada, sofram bulem. Portanto se forem aplicados a eles tais medidas sem levar em conta todo o entorno, essas medidas tendem a ser ineficazes”.

A intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente é de conferir a elas um caráter pedagógico e protetivo. Contudo, as estruturas disponibilizadas para o sistema, são precárias, portanto não se conseguem conferir aplicabilidade as normas elencadas. Desta forma, verifica-se que a falha não advém de legislação, mas sim na ausência de instituições e preparo dos agentes socioeducativos para a efetiva realização das medidas.

De acordo com doutor Antônio de Campos Francisco, não é comum se ver crianças e adolescentes com um nível de renda elevado e famílias estruturadas cumprirem medidas socioeducativas, e que em sua jornada trabalhando com esses adolescentes somente se recorda de um caso em que o adolescente foi pego traficando drogas em uma festa.

Os conselhos tutelares têm uma importante missão em relação as crianças em situação de risco. Eles não necessitam de nenhuma autorização para agirem e tem a intensão de corrigir as distorções que se apresentam na administração municipal relativas ao atendimento dessas crianças e adolescentes. Os conselheiros exercem as funções de orientar, aconselhar, escutar e acompanhar os casos em

que se faz necessário. E também realiza requisições dos serviços públicos necessários para a efetivação no atendimento a esses indivíduos. Mas na realidade, quando entrevistadas as crianças que moram nas ruas do Recife, elas têm uma visão de que os abrigos para onde são encaminhadas, após atendimento do conselheiro, são punições. Eles não têm interesse em permanecerem nesses locais por conta das agressões sofridas pelos próprios abrigados, eis uma das consequências do número excessivo de crianças em um reduzido espaço, dado que encontra-se bebês tendo que dividir um berço. E segundo Fabiana Soares Martins Mafra, Policial Militar, essas crianças são, em regra, usuárias de drogas e por não serem permitido o uso dessas substâncias nestes locais elas preferem a convivência com seus amigos na rua.

Ao realizar a pesquisa de campo na UNIAI, foi registrado um caso de um adolescente, em que seu nome foi mantido em sigilo, por conta da proteção conferida pelo ECA, que informou que teria sido apreendido por assalto a mão armada. E que das outras vezes que o mesmo tinha sido internado não recebera nenhuma instrução educativa ou até mesmo recreativa. Ele disse que na primeira vez que foi cumprir uma medida socioeducativa em internato havia sofrido muita violência por parte dos outros menores com quem ele tinha que conviver. Pois ele não sabia das regras do local, ou seja, lá existe regras impostas por um adolescente que manda nos outros, estes jovens são conhecido como comando. Ele logo quando entrou apanhava todos os dias, até perceber que tinha que agredir os outros para demonstrar que era bom de briga e provar sua superioridade. E segundo as palavras do senhor Marcos Sérgio Alves da Silveira, que trabalha na CASE: “É comum as cenas de violência entre os jovens internados e o que dificulta muito esse controle é a superlotação dos recintos, ou seja, a falta de estrutura das Comunidades de atendimentos Socioeducativos”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar quanto a eficácia das medidas socioeducativas, na realidade observada no centro do Recife, não são eficazes. Não tem a capacidade de cumprir com sua missão, qual seja de fazer com que essas crianças e adolescentes obtenham as condições necessárias para viver dignamente de forma lícita.

Para tanto, com o fito de se conseguir tais objetivos de ressocialização é primordial que o Estado venha a gerir políticas públicas com mais afinco, na perspectiva de efetivar os preceitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. E também, é importante, ser feito com tais jovens um acompanhamento pós-recuperação, para que eles não venham a recair em condutas ilícitas.

Ademais deve-se pautar as ações estatais, principalmente em políticas preventivas no seio familiar e, não somente repressivas. Pois em sua maioria esmagadora, esses jovens cometem tais crimes por falta de amparo familiar e educacional.

A situação desses centros é tão complexa e rodeada de minúcias que as autoridades não sabem ao certo por onde iniciar as mudanças. A problemática se baseia nas gestões de forma errônea.

Desta forma em que se apresenta o cenário atual desses menores não se sabe ao certo o futuro que nos espera, dado que eles são o fruto de uma sociedade que não os proporcionou acesso à educação, à família. E por isso todos serão infalivelmente cobrados.

REFERÊNCIAS

BRUNO, Anibal. Direito Penal: parte geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**, Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24122. Relator: Ministro JORGE MUSSI. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-24122-sp-2008-0157004-7-stj>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98381. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 nov. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5666308/habeas-corpus-hc-98381-rs>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 109242. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152129/habeas-corpus-hc-109242-sp-2008-0136513-7-stj>>. Acesso em: 05 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 155060. Relator: Ministra LAURITA VAZ. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9113488/habeas-corpus-hc-155060-mg-2009-0232601-0>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 248018. Relator: relator JOAQUIM BARBOSA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2919627/recurso-extraordinario-re-248018-sp>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 912049. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4027704/recurso-especial-resp-912049-rs-2006-0279093-9>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 101739. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19155568/habeas-corpus-hc-101739-df-2008-0052669-9>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 160224. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216862/habeas-corpus-hc-160224-mg-2010-0011504-7>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24230 PI 2008/0169097-1. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2358756/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-24230-pi-2008-0169097-1>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 119.980. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14362694/habeas-corpus-hc-119980-pi-2008-0245856-5/inteiro-teor-14362695>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 157262. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150957/habeas-corpus-hc-157262-sp-2009-0244585-8-stj>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. 15. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

THE EFFECTIVENESS OF THE MEASURES SOCIODUCATIVAS AND PROTECTIVE COATINGS APPLIED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE CENTER OF RECIFE, CAPITAL OF THE STATE OF PERNAMBUCO.

ABSTRACT

This article seeks to examine the effectiveness of educational measures and measures protective coatings applied to adolescents and children. All this, with the bias of rehabilitation and reintegration of the individual in the social environment, without, however, losing sight of the guidelines brought by the Child and Adolescent Statute. This project is based on field research and bibliographical references with focus on the situation faced in the center of Recife whose rates of criminal practices are extremely high.